ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 2172/2026/SPGG/CELIC/PROCSET

Porto Alegre, 25 de setembro de 2026

Assunto: Recurso PE 9192/2026
Processo Administrativo: 25/2000-0084927-7

O DELIC/CELIC, por meio da Informação nº 522/2026 – DILISERV/DELIC/CELIC (fls. 1453/1455), encaminha o recurso interposto pela licitante **MULTIFUNCIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO PREDIAL LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 9192/2026, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos de limpeza e jardinagem, com fornecimento de materiais e equipamentos, para o Hemocentro de Santa Maria/RS. O recurso se insurge contra a aceitação da proposta e a habilitação da empresa **WJ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

A recorrente (fls. 1328/1440) sustenta que a tabela de materiais e equipamentos da proposta soma R$ 3.500,00 mensais, enquanto o quadro-resumo considera R$ 2.401,49 mensais, e que os materiais não foram individualizados, como exige o CGL 7.2 da Folha de Dados. Questiona, por isso, a exequibilidade da proposta.

Aponta, ainda, inconsistências nas memórias de cálculo dos índices contábeis e em saldos do balanço, embora reconheça que os índices exigidos pelo edital foram atendidos. Quanto à qualificação técnica, questiona os atestados emitidos pela Pharma Log, pela Infraero, pela BB Tecnologia e Serviços e pela Metroplan. Requer diligências e, ao final, a desclassificação da proposta ou a inabilitação da recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1441/1452), nas quais a recorrida sustenta que o edital admite o somatório de atestados e a correção de erros da planilha sem majoração do preço, e pede o desprovimento do recurso.

Documento PROA Assinado

A Pregoeira opinou pelo não provimento do recurso e encaminhou os autos a esta Assessoria.

É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso interposto obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> (...)
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, passamos à análise do mérito recursal.

Nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. No mesmo sentido, o item 12.6.1 do edital estabelece que erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo ser ajustada pelo licitante, desde que não haja majoração do preço proposto.

A tabela de materiais e equipamentos apresentada pela recorrida (fl. 1123) contém apenas duas linhas genéricas, materiais de consumo e equipamentos e ferramentas, no total de R$ 3.500,00 mensais. O quadro-resumo e a proposta (fls. 1103 e 1124) consideram R$ 343,07 por posto, no total de R$ 2.401,49 mensais.

O CGL 7.2 da Folha de Dados exige que a proposta seja acompanhada do valor unitário e total de cada material e equipamento constante no Termo de Referência, com total igual ao valor de materiais e equipamentos do quadro-resumo. A tabela apresentada não atende a nenhuma das duas exigências. A falha, contudo, é sanável e deve ser corrigida antes da decisão do recurso.

Assim, a Pregoeira deverá diligenciar junto à recorrida para que apresente a tabela de materiais e equipamentos com os itens do Termo de Referência individualizados, com total igual ao do quadro-resumo e sem majoração do preço global.

Documento PROA Assinado

Os demais pontos do recurso não dependem de diligência. Quanto ao prazo mínimo de três anos, o atestado da Pharma Log (fl. 1320) registra a execução de serviços de limpeza desde 18/12/2017. Quanto ao quantitativo, os atestados de serviços concomitantes da Metroplan (fl. 1295), da BB Tecnologia e Serviços (fl. 1223) e da Infraero (fls. 1292/1294) podem ser somados, nos termos do item 13.5.1.4.1 do edital.

Quanto à qualificação econômico-financeira, a própria recorrente reconhece o atendimento dos índices exigidos no item 13.6.2 do edital. As demais inconsistências apontadas se referem a memórias de cálculo auxiliares e a índices não exigidos.

Diante do exposto, sugere-se o retorno dos autos ao DELIC/CELIC para a realização da diligência acima, sem anulação dos atos já praticados, retornando os autos, após, a esta Assessoria para análise do mérito recursal.

Contudo, à consideração superior.

EDUARDO ANTUNES BENEDUZI
Analista Jurídico Setorial

De acordo.
Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MARJA MULLER MABILDE
Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Info 2172 EB - Recurso PE 9192 2026 - Proa 25-2000-0084927-7 - diligencia planilha de materiais.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Eduardo Antunes Beneduzi	SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126	25/09/2026 11:47:00
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	28/09/2026 16:15:03

Documento PROA Assinado